



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

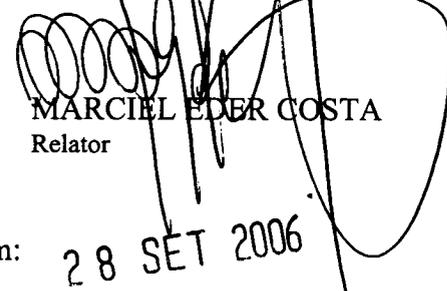
Processo nº : 10425.000558/2004-90
Recurso nº : 132.644
Acórdão nº : 303-33.489
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : FARMA CENTER COM. DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Demonstrado a intenção da pessoa jurídica de utilizar-se da sistemática do SIMPLES deve-se admitir a sua opção retroativa, ainda que esta o contribuinte não o tenha feito ao seu tempo. Fundamentos nos itens 11 e 12 do Parecer Cosit nr. 60/1999 e Solução de Consulta Interna nr. 21 de 22/07/2003.
Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10425.000558/2004-90
Acórdão nº : 303-33.489

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de inclusão retroativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a 06/04/2004, sendo que o pedido fora realizado em 25/05/2004.

A DRF/CAMPINA GRANDE indeferiu a solicitação pelo fato de que a opção para o SIMPLES deve ser formalizada mediante a utilização da FCPJ e não por meio de inclusão de ofício.

Esta decisão foi confirmada pela DRJ- RECIFE – PE.

Não se conformando com a decisão proferida na instância “*aquo*”, a Recorrente ingressou com Recurso Voluntário, alegando em síntese, que procedeu os pagamentos e demais obrigações acessórias conforme legislação do SIMPLES e que não nada que impeça a sua inscrição.

Face à ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica o contribuinte dispensado da apresentação de garantia recursal.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro contendo 38 folhas, última.

É o relatório.



Processo n° : 10425.000558/2004-90
Acórdão n° : 303-33.489

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte ter procedido a opção pela FCPJ.

Todavia, não nos parece apropriada à posição da instância a quo, pelas razões que passamos a expor:

A Recorrente se posiciona alegando que demonstrou clara intenção de optar pelo SIMPLES, apresentando as obrigações acessórias e efetuando os recolhimentos com base na legislação do SIMPLES.

De fato, parece-nos que o contribuinte demonstrou inequívoca vontade em optar pelo sistema SIMPLES, a vista do próprio pedido protocolado em 25 de maio de 2004, cerca de 50 (cinquenta) dias da sua constituição, desta forma, entendendo que este possa aderir ao sistema SIMPLES.

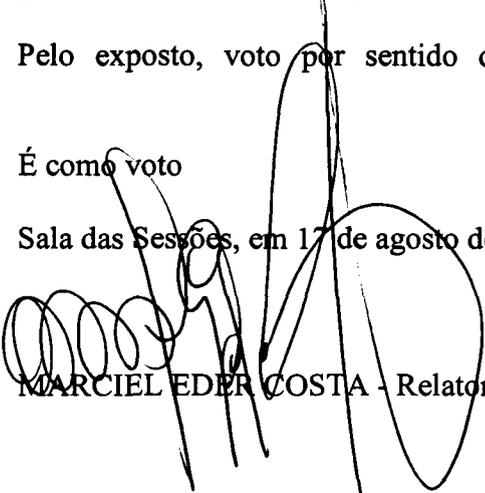
Neste sentido, temos as manifestações na COSIT contidas nos itens 11 e 12 do Parecer Cosit n° 60/1999 e Solução de Consulta Interna n° 21, de 22/07/2003.

Desta feita, deve-se considerar a inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES da data em que o contribuinte manifestará a sua inequívoca vontade em optar por esta sistemática, ou seja, 06/04/2004..

Pelo exposto, voto por sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator